



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600996-86.2020.6.27.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO
AUTOR: ELEICAO 2020 WAGNER RODRIGUES BARROS PREFEITO, A TRANSFORMAÇÃO CONTINUA 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 43-PV / 23-CIDADANIA / 25-DEM / 19-PODE / 45-PSDB / 90-PROS / 51-PATRIOTA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE ROSA DA CRUZ - TO8507
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE ROSA DA CRUZ - TO8507
REU: ELEICAO 2020 ELENIL DA PENHA ALVES DE BRITO PREFEITO, ARAGUAÍNA É DE TODOS NÓS 15-MDB / 12-PDT / 17-PSL / 70-AVANTE / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 14-PTB / 18-REDE / 20-PSC / 36-PTC

DECISÃO

Trata-se de pedido de Direito de Resposta e Tutela de Urgência apresentada neste juízo pelo candidato a Prefeito WAGNER RODRIGUES BARROS, a Coligação “A TRANSFORMAÇÃO CONTINUA”, formada pelos partidos SOLIDARIEDADE / PL / PV / CIDADANIA / DEM / PODE / PSDB / PROS / PATRIOTAS e RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA, em face de COLIGAÇÃO “ARAGUAÍNA É DE TODOS NÓS”, composta pelos partidos PSC/ REDE/ PP/ PDT / MDB / PTC / REPUBLICANOS / PTB / PSL / AVANTE, e o candidato ELENIL DA PENHA, sob alegação de veiculação de conteúdo inverídico/falso em redes sociais, a respeito da utilização de impostos em construção de obras públicas.

Sustentam os Representantes que Representado no dia 12 de novembro passado, o senhor Elenil da Penha, candidato a prefeito pela Coligação Representada, elaborou e publicou em suas redes sociais (Facebook e Instagram – links: <https://www.facebook.com/elenil15/videos/413001906753833/> / https://www.instagram.com/p/CHeCn3fj4B5/?utm_source=ig_web_copy_link), propaganda eleitoral negativa, em desrespeito à legislação eleitoral, alegando propaganda cujo conteúdo é inverídico/falso.

Argumentam que o contexto da propaganda é de passar aos seus eleitores informações falsas, associando a entrega de cestas básicas realizadas pela Secretaria Municipal da Assistência Social, por meio de projeto da Fundação de Atividade Municipal Comunitária – FUNAMC, à prática de compra de votos, o que qualifica como *fake News*, por se tratar de afirmações inverídicas, maldosas, criminosas, por imputar falsamente ao representado, fato definido como crime.

Requer a concessão da tutela de urgência para determinar a imediata remoção do conteúdo inverídico, notificação do Representado acerca da irregularidade da conduta e, ao final, o julgamento procedente reconhecendo a prática de veiculação de propaganda eleitoral irregular ofensiva e a aplicação de multa.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Como cedição, para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada se faz necessário preencher os requisitos legais descritos no artigo 300 do Novo CPC, a saber: i) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e iii) a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A divulgação de mensagens com conotação eleitoral negativa ou “fake news” no período eleitoral tem a finalidade, tão somente de arruinar a imagem do candidato, conduta vedada pela legislação eleitoral vigente, devendo o direito ser tutelado pela Justiça Eleitoral.

De fato, conforme mídia anexada à peça inicial, destacam-se os vídeos das publicações nas redes sociais do representado e o conteúdo das imagens se amoldam à conduta vedada na forma do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, *verbis*:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 57- A](#)).

§ 1º **A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado** ou identificável na internet **somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos** sabidamente inverídicos.

Pela narrativa apresentada, em cotejo com os documentos apresentados, especialmente a mídia anexada à exordial, verifica-se a divulgação de publicações através de redes sociais (Facebook e Instagram) contendo vídeo de cunho depreciativo, ofensivo aos Representantes, candidato ao cargo de prefeito do município de Araguaína, incidindo os *Representados em propaganda eleitoral negativa* ao associar a entrega de cestas básicas à compra de votos, acusação esta que não ficou evidentemente comprovada.

Observa-se ainda, o que dispõe o seu §1º, art. 10 da Resolução 23.610/2019.

A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão.

Nesse sentido a jurisprudência aduz:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA. CRIAÇÃO DE ESTADOS MENTAIS, PASSIONAIS E EMOCIONAIS. PROIBIÇÃO DE VEICULAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. 1- Configura-se propaganda irregular aquela que pode incutir no eleitor a sensação de indignação desprovida de racionalidade e bom senso, oriunda de criação artificial de estado mental. 2- Infração ao art. 242 do Código Eleitoral. Proibição de veiculação. 3- Recurso provido.

Ressalta-se que não está a censurar previamente a divulgação de posicionamento político, o que configuraria violação ao direito fundamental de liberdade de expressão, bem jurídico protegido pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso X, mas inibir condutas que eventualmente importem na prática de atos delituosos, causadores de ofensa à honra e à imagem da pessoa ofendida.

DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Para o deferimento da tutela de urgência é necessária a existência dos requisitos legais descritos no artigo 300 do Novo CPC, ou seja, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

À Justiça Eleitoral cabe velar pela higidez e equilíbrio do processo eleitoral, garantindo que o eleitor seja preservado de notícias falsas ou duvidosas como no caso telado, que os representados divulgam um vídeo que até poderia ser divulgado, caso não fosse dada a conotação de que o ato do município na entrega das cestas básicas configura compra de voto, por isso duvidosa a notícia/postagem.

A distribuição das cestas básicas pode ser questionada pelos representados na forma da lei, observado o contraditório e a ampla defesa, todavia a divulgação do vídeo, na forma apresentada não pode perpetuar, pela potencialidade de influência negativa no processo eleitoral.

Ante o exposto, presentes os elementos para concessão da tutela, **DEFIRO a medida de tutela antecipada de urgência**, *Inaudita Altera Pars*, na forma dos arts. 294, 300 e 303 do Código de Processo Civil para determinar ao representado ELENIL DA PENHA, que exclua imediatamente as publicações atacadas de suas redes sociais (Facebook e Instagram – links: <https://www.facebook.com/elenil15/videos/413001906753833/> / https://www.instagram.com/p/CHeCn3fj4B5/?utm_source=ig_web_copy_link), devendo o requerido se abster de fazer publicações semelhantes ou de divulgar as mesmas postagens em suas redes sociais, inclusive whatsapp ou twitter.

Comunique-se o Facebook Serviços Online do Brasil LTDA acerca deste decisum para proceder a retirada do material ofensivo contido nas redes sociais Facebook e Instagram links: (<https://www.facebook.com/elenil15/videos/413001906753833/> / https://www.instagram.com/p/CHeCn3fj4B5/?utm_source=ig_web_copy_link).

CITEM-SE os representados para apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) dias, com fundamento no art. 96, § 5º, Lei nº 9.504/1997 e art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, podendo, em razão da situação epidemiológica ser procedida por WhatsApp.

Deverá o cartório proceder, na forma do artigo 11 da Resolução 23.608/2019, c/c art. 1º, § 1º, III, da Emenda Constitucional 107/220, e art. 8º, III, da Resolução 23.624/2020, já que as comunicações da Justiça Eleitoral devem ser realizadas do dia 26/09/2020 até o dia 18/12/2020, pelo mural eletrônico, mensagens instantâneas e mensagens eletrônicas. Certificando nos autos.

Após, vista ao Ministério Público Eleitoral para parecer, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Publique-se. Diligencie-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araguaína/TO, 13 de novembro de 2020.

Umbelina Lopes Pereira Rodrigues

Juíza Eleitoral - 1.^a Zona Eleitoral de Araguaína